



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902479 - SP (2020/0279023-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
OUTRO NOME : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE
SAO PAULO
PROCURADOR : JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131
AGRAVADO : ADRIANO DE CASTRO CENTENO
AGRAVADO : MARILAINE RODRIGUES TEIXEIRA DE PAULO
AGRAVADO : PATRICIA APARECIDA SALVADOR
AGRAVADO : DIOGO NAMIKI GUASSU
AGRAVADO : JANE APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : URIEL NAMIKI GUASSU
AGRAVADO : ELIANA VEIGA VASCONCELOS
AGRAVADO : ANA PAULA VEIGA VASCONCELOS
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA TONON
AGRAVADO : ANA RITA DE CASSIA MOTTA
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA - SP288967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, após a interposição do presente agravo, afetou o RE 1.317.982 com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso." No referido julgamento, foi fixada a tese correspondente ao Tema 1.170 no sentido de ser "aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

2. Por outro lado, o acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Assim, em face do julgado acima referenciado, cumpre adequar a decisão atacada aos precedentes vinculantes das Cortes de vértice, aplicando o regime de juros moratórios da atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mas somente no período imediatamente seguinte à entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021.

3. Em suma, os juros de mora, no caso concreto, incidem nos seguintes termos: (i) relativamente ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (ii) quanto ao período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (com a ressalva destacada no parágrafo anterior); e (iii) para as parcelas vencidas a partir de 9/12/2021, é de se fixar a Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.

4. A propósito da correção monetária, conforme estabelecido no julgamento repetitivo do Tema 905 deste Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, por ter sido declarada inconstitucional neste ponto. Portanto, deve ser observada a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, até o advento da citada Emenda, ocasião em que prevalecerá "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902479 - SP (2020/0279023-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
OUTRO NOME : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE
SAO PAULO
PROCURADOR : JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131
AGRAVADO : ADRIANO DE CASTRO CENTENO
AGRAVADO : MARILAINE RODRIGUES TEIXEIRA DE PAULO
AGRAVADO : PATRICIA APARECIDA SALVADOR
AGRAVADO : DIOGO NAMIKI GUASSU
AGRAVADO : JANE APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : URIEL NAMIKI GUASSU
AGRAVADO : ELIANA VEIGA VASCONCELOS
AGRAVADO : ANA PAULA VEIGA VASCONCELOS
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA TONON
AGRAVADO : ANA RITA DE CASSIA MOTTA
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA - SP288967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, após a interposição do presente agravo, afetou o RE 1.317.982 com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso." No referido julgamento, foi fixada a tese correspondente ao Tema 1.170 no sentido de ser "aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

2. Por outro lado, o acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Assim, em face do julgado acima referenciado, cumpre adequar a decisão atacada aos precedentes vinculantes das Cortes de vértice, aplicando o regime de juros moratórios da atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mas somente no período imediatamente seguinte à entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021.

3. Em suma, os juros de mora, no caso concreto, incidem nos seguintes termos: (i) relativamente ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (ii) quanto ao período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (com a ressalva destacada no parágrafo anterior); e (iii) para as parcelas vencidas a partir de 9/12/2021, é de se fixar a Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.

4. A propósito da correção monetária, conforme estabelecido no julgamento repetitivo do Tema 905 deste Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, por ter sido declarada inconstitucional neste ponto. Portanto, deve ser observada a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, até o advento da citada Emenda, ocasião em que prevalecerá "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que negou provimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

Sucede que a decisão agravada não se atentou para o fato de que o que se discute nos autos é a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em andamento, ajuizados antes da sua entrada em vigor, especialmente no que tange à metodologia de apuração dos juros moratórios a partir da vigência da LEI 11.960/09, cuja validade foi mantida no julgamento do RE 870.947 pelo STF. Sobre essa questão, o TJSP firmou a errônea convicção de que:

[...]

Veja-se que a decisão foi proferida em confronto com o precedente firmado no Recurso Repetitivo 1.205.946 (Tema 491), no sentido de que se aplicam imediatamente às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 no que tange aos consectários legais das condenações.

[...]

Por outro lado, o acolhimento do pedido para que seja aplicado imediatamente à Lei 11.960/09 no cálculo dos juros nas ações ajuizadas antes da sua vigência encontra abrigo na tese firmada nos autos do REsp Repetitivo 1.495.144/RS citado na decisão agravada, e que dispõe o seguinte: às condenações

judiciais referentes a servidores e empregados públicos, são aplicáveis os seguintes encargos: [...] (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; [...].

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contraminuta pelo não conhecimento do Agravo Interno, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, após a interposição do presente agravo, afetou o RE 1.317.982 (Tema n. 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema n. 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso."

No referido julgamento, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, foi fixada a tese correspondente ao Tema n. 1.170 no sentido de ser "aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

Na ocasião do julgamento, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

6. Proposta de tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

(RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024)

Por outro lado, o acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Assim, diante do julgado acima referenciado, cumpre adequar a decisão atacada aos precedentes vinculantes das Cortes de vértice, aplicando o regime de juros moratórios da atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mas somente no período imediatamente seguinte à entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Em suma, os juros de mora, no caso concreto, incidem nos seguintes termos: (i) relativamente ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (ii) quanto ao período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (com a ressalva destacada no parágrafo anterior); e (iii) para as parcelas vencidas a partir de 9/12/2021, é de se fixar a Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.

A propósito da correção monetária, conforme estabelecido no julgamento repetitivo do Tema n. 905 deste Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, por ter sido declarada inconstitucional neste ponto. Portanto, deve ser observada a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, até o advento da citada Emenda, ocasião em que prevalecerá "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Uma vez acolhida a pretensão recursal, resta prejudicado o requerimento da parte agravada para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0279023-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.902.479 / SP

AgInt no

Números Origem: 053086012897 5835320086012897 90579857 90621010820098260000
994093066673

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
OUTRO NOME : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131
RECORRIDO : ADRIANO DE CASTRO CENTENO
RECORRIDO : MARILAINE RODRIGUES TEIXEIRA DE PAULO
RECORRIDO : PATRICIA APARECIDA SALVADOR
RECORRIDO : DIOGO NAMIKI GUASSU
RECORRIDO : JANE APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO : URIEL NAMIKI GUASSU
RECORRIDO : ELIANA VEIGA VASCONCELOS
RECORRIDO : ANA PAULA VEIGA VASCONCELOS
RECORRIDO : CRISTIANE APARECIDA TONON
RECORRIDO : ANA RITA DE CASSIA MOTTA
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA - SP288967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
OUTRO NOME : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131
AGRAVADO : ADRIANO DE CASTRO CENTENO
AGRAVADO : MARILAINE RODRIGUES TEIXEIRA DE PAULO
AGRAVADO : PATRICIA APARECIDA SALVADOR
AGRAVADO : DIOGO NAMIKI GUASSU
AGRAVADO : JANE APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : URIEL NAMIKI GUASSU
AGRAVADO : ELIANA VEIGA VASCONCELOS
AGRAVADO : ANA PAULA VEIGA VASCONCELOS
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA TONON
AGRAVADO : ANA RITA DE CASSIA MOTTA
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

2020/0279023-6 - REsp 1.902.479 - Relator: 2020/0199455-9 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0279023-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.902.479 / SP**

CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA - SP288967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254255183455198138@ 2020/0279023-6 - REsp 1902479 Petição : 2020/0106455-9 (AgInt)